

Acórdão: 14.157/01/2^a
Impugnação: 40.010102389-56
Impugnante: Mil Máquinas Balanças e Acessórios Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro
PTA/AI: 01.000102440-41
Inscrição Estadual: 062.442366.00-66(Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA-SAÍDA DESACOBERTADA-DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre os documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos no estabelecimento da Autuada com a sua documentação fiscal e contábil, referentes ao período de maio/93 a setembro/94. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 53 a 60.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 63, que resulta na apresentação dos documentos de fls.64 a 521.

Exarado o Despacho Interlocutório de fls. 534, o mesmo foi atendido com a manifestação da Autuada às fls. 537.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 538, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 541 a 544, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatada mediante análise de documentos extrafiscais (pedidos).

Inicialmente, cabe esclarecer que o Fisco, de posse dos controles internos regularmente apreendidos, promoveu o confronto entre os documentos fiscais emitidos e os pedidos, de forma a não relacionar as saídas para as quais tenham sido emitidas notas fiscais. Assim, surgiu o quadro demonstrativo de fls. 05/15, onde foram relacionados todos os pedidos sem comprovação de emissão de notas fiscais. Basta observar, que nesta relação não há ordem numérica seqüencial, como nos pedidos juntados às fls. 64/521. Desta forma, tornou-se possível identificar os pedidos para os quais o Fisco encontrou a nota fiscal correspondente, ou seja, muito embora o pedido incluía-se no rol dos apreendidos, o seu número não foi listado na relação de fls. 05/15.

A defesa afirma que não ocorreram vendas correspondentes à totalidade dos pedidos e que, muitas vezes, não consegue entregar o total das mercadorias relacionadas no pedido ou entrega produto semelhante. Por outro lado, em estampada contradição, afirma que ficou impossibilitada de comprovar todas as saídas por não estar de posse dos documentos apreendidos.

Visando sanar possíveis irregularidades, determinou-se a juntada de todos os pedidos e abertura de vista ao contribuinte, que preferiu o silêncio.

Exarado o Despacho Interlocutório (fl.534), propondo ao contribuinte realizar o confronto entre os documentos fiscais e os pedidos de forma a contrapor-se ao levantamento efetuado pelo Fisco, evitando-se, assim, que a discussão permanecesse no campo das alegações, haja vista que a Autuada não havia apresentado nenhum levantamento que pudesse indicar a emissão de notas fiscais para todas as vendas realizadas. No mesmo ato, autorizou-se expressamente a reprodução dos pedidos apreendidos. A Impugnante compareceu aos autos (fl. 537), afirmando que não foi possível localizar os documentos e, conseqüentemente, realizar o confronto proposto.

O fato dos pedidos apresentarem numeração seqüencial não os invalida. Ao contrário, indica que todos os negócios da Autuada passavam necessariamente pela emissão dos pedidos.

Por outro lado, a prática comercial nas atividades de varejo não justifica as alegações da defesa. Tratando-se de pequenas peças, comercializadas diretamente com o consumidor final, não é prática corrente a emissão de pedidos para posterior confirmação do negócio. Nestes casos, o usual é a aquisição com retirada imediata da mercadoria pelo adquirente, jogando por terra, assim, a argumentação da defesa de ocorrência de substituição de peças e equipamentos por outros diferentes daqueles indicados nos pedidos. Há de se ressaltar, que a grande maioria dos pedidos refere-se a uma única peça, não havendo nenhum motivo para tanto divergência entre os pedidos e as notas fiscais, como quer a Impugnante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, não restam dúvidas de que as argumentações da defesa não devem prosperar, pois insuficientes para ilidir o feito.

O pedido de perícia foi indeferido, por ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para elucidação da questão.

Como se vê, as notas fiscais emitidas já foram cotejadas com os documentos extrafiscais apreendidos, resultando nas exigências relativas aos pedidos sem emissão de notas fiscais de saída. A sistemática de controle de vendas via documentos extrafiscais encontra-se provada nos autos. Por outro lado, a pretensão estampada no quesito "b", poderia ter sido solucionada através de levantamento efetuado pela Autuada (inciso II do art. 116 da CLTA/MG), e, para tanto, concedeu-se a oportunidade de realização do levantamento, mediante Despacho Interlocutório não atendido pela Autuada. Do indeferimento, devidamente intimado, o Impugnante não usufruiu do remédio próprio, deixando de agravar a decisão preliminar.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 05/04/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

JP/

GCVDL/EJ